

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800005-89.2024.8.19.0083

Apelante: BRUNO RICARDO DE ALMEIDA ROCHA

**Apelados: 1. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL - IBAM e
2. MUNICÍPIO DE JAPERI**

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Danos morais. Concurso público para o preenchimento de cargos do Município de Japeri. Delegação da organização à Banca prestadora de serviço público. Previsão no edital de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Autor inscrito nas vagas reservadas, que indicou expressamente as condições especiais necessárias para a realização da prova. Deficiência visual decorrente de baixa acuidade visual. Requerimento de fonte ampliada 22. Banca organizadora que se limitou a atender ao requerimento somente em relação ao caderno de questões. Cartão-resposta que, a despeito de ampliado, não atendeu à necessidade singular do candidato. Violação aos direitos da personalidade. Recusa ao atendimento da adaptação razoável que caracteriza discriminação contra a pessoa com deficiência. Incidência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Norma que integra do bloco de constitucionalidade. Aplicação direta dos direitos e das garantias fundamentais às pessoas com deficiência. Cerceamento à autonomia e independência do autor. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva com fundamento na Teoria do risco administrativo (art. 37, §6 CF). Responsabilidade direta e primária da Banca Organizadora e subsidiária do Município. Tema 512-STF. Dano moral in re ipsa. Extensão: não caracterização da perda de uma chance. Ausência de demonstração da probabilidade do êxito de aprovação do certame. Caracterização, por outro lado, da frustração da legítima expectativa do candidato de concorrer em plena igualdade de oportunidade de condições com os demais candidatos, em observância à sua autonomia e individualidade. Quantum debeatur: R\$ 10.000,00. Provimento parcial do recurso autoral.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, V do CPC)

1. Recorre tempestivamente **BRUNO RICARDO DE ALMEIDA ROCHA**, assistido pela Defensoria Pública, da sentença id. 172313518, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Japeri, nos autos da **ação condenatória**, ajuizada em face do **Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM** e daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido de danos morais. O autor ainda foi condenado a pagar as despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. Alega, **em síntese**, que é pessoa com deficiência visual, conforme diagnóstico médico, pois sua acuidade visual no melhor olho é de 20/70. Narra que se submeteu ao certame público para o cargo de psicólogo do Município de Japeri, cuja banca examinadora é o IBAM, conforme Edital 1/2023. Esclarece que no momento de sua inscrição, optou pela concorrência às vagas reservadas a pessoas com deficiência e solicitado que *“a prova e o cartão viessem escritas com fonte ampliada tamanho 24, a fim de que pudesse, com autonomia, ler e responder as questões propostas”* (sic). Informa que no dia da realização do certame, embora o caderno de provas tenha sido atendido, o cartão resposta não tinha o tamanho da fonte ampliada 24. Diz que *“teve dificuldades em inserir as respostas no cartão, o que lhe causou enormes prejuízos (precisou de mais tempo para preencher o cartão, por exemplo), culminando na sua reprovação”* (sic). Afirma existir violação à Lei Estadual 6542/13, que determina a obrigatoriedade de fornecimento de cartão com a adaptação solicitada. Aponta violação ao princípio da isonomia na prestação do serviço público. Insiste na violação ao edital e à lei. Justifica os danos

morais na frustração da expectativa de realizar a prova nas condições especiais solicitadas, pois *“encontrou dificuldades para transcrever as respostas exclusivamente em razão da ausência de cartão ampliado”* e que *“ficou extremamente nervoso justamente por saber que encontraria dificuldades em relação à transcrição das respostas”* (sic). Sublinha que houve claro desgaste e constrangimento perante os demais candidatos em face da situação ocorrida. Ressalta que *“além de perder a chance de aprovação em condições igualitárias no certame, foi atingida sua honra e dignidade, passando constrangimento e humilhação únicas”* (sic). Pretende a compensação de danos morais com o valor de trinta mil reais. Pede a reforma da sentença e o provimento do recurso (id. 184588410).

3. Contrarrazões do IBAM (id. 208635805) e da Fazenda Municipal (id. 214950309).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Recurso do autor – candidato ao cargo público de Psicólogo no certame referente ao Edital nº 1/2023, realizado pelo Município de Japeri e organizado pelo IBAM - em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, cuja causa de pedir consistia no desatendimento às condições especiais solicitadas pelo autor, quando da realização da prova, em razão de concorrer às vagas reservadas à pessoa com deficiência visual.

5. Diante da certidão de ID. 196182775, o recurso é **admitido**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

6. O candidato (apelante) provou ser pessoa com deficiência diagnosticado com baixa acuidade visual (CID H31.0 e CID H 54.3), conforme laudo médico (id. 95407116).

7. No momento de sua inscrição no concurso público para o cargo de psicólogo do Município de Japeri (Edital nº 01/2023), optou por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para as quais há expressa previsão de requerimento de condições especiais para a realização do certame:

3.12. O candidato com deficiência que necessitar de condição especial no dia do Concurso Público deverá especificá-la no Formulário de Inscrição e seguir as orientações do item 1.4 e seus subitens.

3.13. A não solicitação de recursos especiais, tempestivamente, conforme disposto no item 3.12, implica a sua não concessão no dia da realização das provas.

9. Diante da previsão editalícia, o **apelante** informou as adaptações necessárias para a realização da prova, **ocasião em que solicitou a disponibilização da prova em fonte ampliada (22)** (ID. 95407123), o que foi posteriormente **confirmado em contato direto** realizado pela banca organizadora do certame (ID. 95407119).

10. Não obstante a confirmação pela Banca examinadora, no momento da realização da prova, **somente o caderno de questões** foi disponibilizado nos termos requerido.

11. Segundo o autor, o **cartão-resposta não foi fornecido** “*nas mesmas condições, ou seja, com a fonte ampliada, o que lhe causou enormes prejuízos (precisou de mais tempo para preencher o cartão, por exemplo), culminando na sua reprovação*” (sic – id. 95407112).

12. O pedido de indenização por danos morais pautou-se em duas situações específicas, conforme exposto em sua inicial (id. 95407112):

(i) “apesar de toda a sua dedicação e estudo, encontrou dificuldades para transcrever as respostas exclusivamente em razão da ausência do cartão ampliado, a qual **culminou no incorreto preenchimento da folha em relação a uma das questões**” e

(ii) “no momento em que descobriu que não preencheria um cartão-resposta ampliado, **ficou extremamente nervoso justamente por saber que encontraria dificuldades em relação à transcrição das respostas, o que comprometeu, certamente, o resultado de sua avaliação.**” (grifei)

13. O **Instituto IBAM**, banca organizadora, **não nega** o erro. Mas **justifica** que “os **cartões respostas utilizados pelo IBAM já possuem o dobro do tamanho normal**. Portanto, já têm o tamanho de um cartão ampliado. Tanto é assim, que, como se pode verificar, o Autor preencheu integralmente o cartão-respostas, marcando as respostas no local correto, sem qualquer erro ou rasura” (sic – grifei).

14. O **Município** argumenta com sua ilegitimidade e, no mérito, nega a existência de dano.

15. A **sentença** julgou improcedente o pedido compensatório com o seguinte fundamento:

“Além disso, consta no id. 95407125 sua pontuação, com as notas apresentados por matéria. Conforme informado pela banca organizadora, o autor foi eliminado em razão de não ter obtido a pontuação mínima nas questões de língua portuguesa, consoante disposições do Anexo II do edital.

*Insta destacar, bem assim, que, embora alegue ter sofrido prejuízo, **o autor não alega que teria marcado questões erradas no gabarito, devido ao tamanho das letras do cartão de respostas**; pelo contrário, o cartão (id. 95407120) foi marcado em sua integralidade, sem rasuras e dentro do tempo de prova (id. 129081640).*

Finalmente, saliento que, ciente da própria deficiência, o autor poderia ter solicitado atendimento especial de auxílio para preenchimento da prova, porém não o fez.” (grifei)

16. Demonstrado o cenário fático e processual, de fato, a Lei Estadual nº 6542/13 invocada pelo apelante destina-se exclusivamente ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai expressamente do seu artigo 1º ao dispor: “para realização das **provas de concursos públicos, destinados** ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta **do Estado do Rio de Janeiro**, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de **processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual**” (grifei).

17. A despeito da abrangência daquela norma e da autonomia dos Entes federativos, **o direito invocado pelo autor pode ser extraído diretamente do Bloco de Constitucionalidade, face ao status de Emenda Constitucional dos tratados internacionais internalizados conforme o rito especial do art. 5º, §3 da Constituição Federal.**

18. No caso, aplica-se diretamente a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, promulgados pelo **Decreto 6949/2009**.

19. Basta uma simples leitura da mencionada Convenção para se extrair o comprometimento dos Estados parte com a **autonomia e independência** da pessoa com deficiência, além de outros compromissos adotados.

20. A **autonomia individual** é o primeiro princípio geral reconhecido no **art. 3º, alínea 'a'**.

21. O **artigo 19** destina-se inteiramente a dispor sobre a **vida independente** da pessoa com deficiência prevendo o seguinte em seu *caput*:

*“Os Estados Partes desta Convenção **reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade...**”* (grifei)

22. A **habilitação** da pessoa com deficiência, igualmente, é levada a efeito no **art. 26, item 1**, quando os Estados partes se comprometem a tomar “***medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida...***”

23. O direito das pessoas com deficiência também se espalha ao **setor público**, conforme previsão expressa do **art. 27, item 1, alínea ‘g’**, que trata sobre o trabalho e emprego.

24. Diante de todo o arcabouço normativo-constitucional e protetivo às pessoas com deficiência, **não há dúvidas da necessidade de comprometimento de todos os Entes federativos na tomada de medidas efetivas e concretas para participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades, com autonomia e independência.**

25. Assim, a despeito de a Banca organizadora justificar que os cartões-resposta utilizados pelo IBAM já possuem o dobro do tamanho normal, **não é suficiente para atender o direito fundamental do autor ao acesso independente, livre de quaisquer barreiras que impedissem a plena e efetiva participação dele no certame em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**

26. Ressalta-se que o autor **cumpriu a determinação contida no edital** apontando a **exata necessidade** de sua deficiência visual para que a **fonte fosse ampliada para o nível 22**.

órgão responsável	Prefeitura de Japeri/RJ - Ed. 01/2023
descrição do concurso	Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Japeri Edital 01/2023.
cargo	PSICOLOGO
nome do(a) candidato(a)	Bruno Ricardo de Almeida Rocha
nº do documento de identificação	237599489
nº de inscrição	000319755-9
e-mail	brunordan@gmail.com
data de nascimento	23/10/1990
número de filhos	0
CPF	132.358.197-80
Recebimento de notificações	Aceita receber informações sobre concursos e projetos do IBAM por email/SMS/WhatsApp
Afrodscendentes (negros e pardos) e índios	Concorre a reserva de vaga para afrodscendentes (negros e pardos) ou índios
	Portador de deficiência:
	DESEJA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS PARA DEFICIENTES
	Deficiência Visual
	Atendimento / Condição especial para realização das provas:
	Outras condições: Prova ampliada 22

27. Este fato é reconhecido pelo IBAM em sua contestação, inclusive com a confirmação do requerimento diretamente com o candidato via aplicativo de mensagens, ocasião em que o autor foi categórico quanto à necessidade ampliada na fonte desejada tanto para o caderno de prova quanto para o cartão resposta (id. 95407119).

28. A proteção é destinada à pessoa com deficiência, e não à entidade organizadora do certame, que **não apresentou qualquer justificativa para o não atendimento do requerimento do autor**, ressaltando apenas que o padrão utilizado já é ampliado.

29. **Diante do argumento do IBMA, questiona-se: do que adianta o cartão-resposta ampliado para além do padrão de outras bancas examinadoras se tal amplitude não atende às necessidades do candidato, pessoa com deficiência, em sua singularidade?**

30. **É evidente a ausência de efetividade e concretude no respeito ao direito fundamental do autor.**

31. **A fonte ampliada, de forma a atender às necessidades do candidato, constava do edital e representa uma **adaptação razoável**, cuja definição consta da seguinte forma na Convenção:**

*“‘Adaptação razoável’ **significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando **requeridos em cada caso**, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam **gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;**”*** (grifei)

32. **Por sua vez, a Convenção ainda alerta que a recusa da adaptação razoável **caracteriza “Discriminação por motivo de deficiência”**.**

33. **A conduta do IBAM também fere o **direito à informação e à não surpresa**.**

34. Afinal, era **perfeitamente possível ao IBAM informar** ao candidato que, apesar de seu pedido, somente o caderno de questões poderia ser atendido com a fonte ampliada 22. Contudo, **isso não ocorreu**.

35. Desse modo, houve **violação** ao direito fundamental do autor, diante da **falha na prestação do serviço** pela Banca Examinadora (IBAM).

36. Estabelecidas tais premissas, cumpre analisar a existência da responsabilidade civil dos réus no caso concreto, e o consequente dever de reparação dos danos causados pela conduta, comissiva ou omissiva.

37. No atual estágio de evolução da responsabilidade civil do Estado, o ordenamento jurídico pátrio consagrou a **teoria da responsabilidade objetiva**, pelo risco administrativo, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, dispensando a vítima de comprovar a culpa (individual ou anônima) para receber a reparação pelos prejuízos sofridos em virtude da conduta estatal.

38. A norma constitucional também é aplicável ao IBAM, na medida em que atuou como **prestadora de serviço público**, por delegação.

39. Portanto, para fins de responsabilização, basta a atividade administrativa, o nexo causal e o dano.

40. No caso, a ausência de disponibilização do cartão-resposta ampliado na forma requerida pelo candidato com deficiência é **fato incontroverso** (IDs. 125044274, 95407120, ID. 129079724). Daí extrai-se a **conduta ilícita**, como amplamente já fundamentado.

41. Em relação ao **nexo causal**, não há dúvidas de que a conduta da Banca examinadora foi a causa **adequada, suficiente e necessária** à causação do resultado, qual seja: impedir que o autor realizasse a prova em plena igualdade de condições aos demais candidatos, diante da dificuldade visual do cartão resposta em proporção menor àquela necessária. Aplica-se aqui a Teoria da causalidade adequada.

42. Quanto ao **dano moral**, este decorre *in re ipsa* consistente na **violação ao direito da personalidade** e na **discriminação por motivo de deficiência**, essa caracterizada pela **recusa** à adaptação razoável necessária, nos termos convencionais.

42. Nas lições de **Maria Celina Bodin de Moraes** (*in* Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1 - 24, 22 maio 2019), a **doutrina moderna** faz a **distinção** entre **danos morais subjetivos e objetivos**.

43. Esses **últimos** seriam aqueles referentes, propriamente, aos **direitos da personalidade**; enquanto os **primeiros** se relacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade - sua **intimidade psíquica** -, sujeita à dor ou ao sofrimento.

44. Portanto, resulta evidente a ocorrência do dano moral, *in casu*, presumido diante de sua dimensão objetiva.

45. Caracterizado o *an debeatur*, a **extensão** do dano é o parâmetro para a fixação do *quantum debeatur*, a teor do artigo 944 do Código Civil. Passo à sua análise.

46. De fato, **não há prova e tampouco é possível afirmar** que o candidato deixou de ser aprovado no certame em razão de o cartão resposta não apresentar a ampliação requerida.

47. Como descrito no **item 12** desta decisão, o autor, em sua inicial, atribui o dano moral decorrente de **dois fatos**.

48. O **primeiro** consistente no seguinte: “apesar de toda a sua dedicação e estudo, encontrou dificuldades para transcrever as respostas exclusivamente em razão da ausência do cartão ampliado, a qual **culminou no incorreto preenchimento da folha em relação a uma das questões**” (grifei)

49. Portanto, **o autor reconhece que o preenchimento incorreto no cartão resposta ocorreu somente em relação a uma das questões.**

50. Por sua vez, o IBAM informou em sua contestação que o autor não foi aprovado “por **não obter a nota mínima nas questões de língua portuguesa**, conforme disposições do Anexo II do edital” (id. 129079724, grifei).

51. Isso, por si só, afasta a tese de que a reprovação adviera unicamente da dificuldade no preenchimento do cartão resposta.

52. Neste ponto, destaco que teoria francesa da **Perda de Uma Chance**, invocada no recurso do autor, tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a **frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar um prejuízo**.

53. Contudo, é imprescindível compreender o conteúdo normativo da **chance**, consistente na **certeza da probabilidade**.

54. Isto é: “A **chance** é a possibilidade de um **benefício futuro provável**, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível” (ut STJ, **REsp 1.291.247**, grifei).

55. Na hipótese dos autos, **inexiste a probabilidade** exigida para fins da configuração da esperança frustrada.

56. Afasto a extensão do dano moral sob a alegação da perda de uma chance.

57. Quanto ao **segundo** fato em que o autor ampara o dano moral, ele aponta que, quando “descobriu que não preencheria um cartão-resposta ampliado, **ficou extremamente nervoso justamente por saber que encontraria dificuldades em relação à transcrição das respostas, o que comprometeu, certamente, o resultado de sua avaliação.**”

58. O argumento dispensa maiores dilações probatórias, pois encontra abrigo nas **regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece** (art. 375, CPC).

59. Evidentemente, o fato de o autor haver sido **surpreendido** pelo não atendimento do requerimento nas condições que apresentou (fonte 22) para o cartão-resposta lhe causou desestabilização emocional.

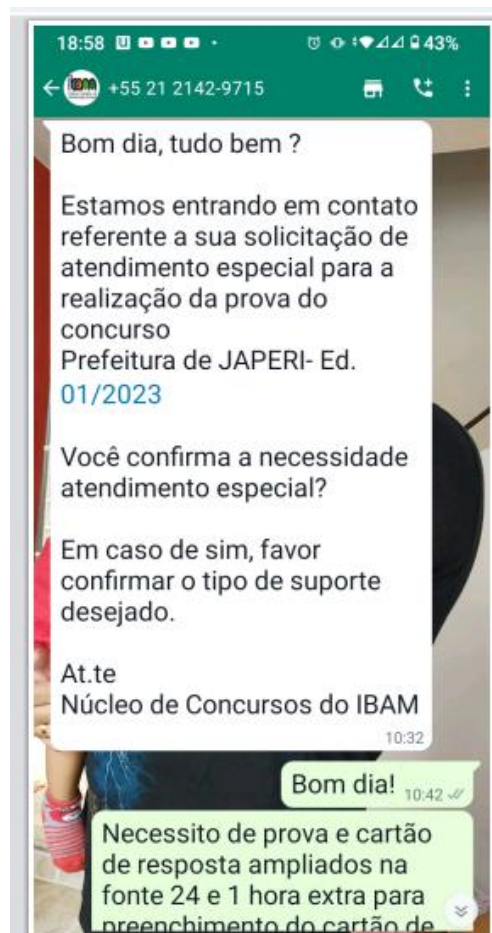
60. É **fato notório** (art. 374, I do CPC) a pressão psicológica e emocional a que os candidatos ao certame público são submetidos. Soma-se a isso a condição da pessoa com deficiência ser surpreendida pelo não atendimento às condições que entende serem necessárias para concorrer em igualdade de oportunidade com os demais candidatos.

61. O fator surpresa vai além dos meros aborrecimentos e frustrações cotidianos.

62. A justificativa de que o autor poderia ter se valido de um “ledor” para o auxílio na marcação do cartão resposta também **não convence**.

63. Repita-se, o direito fundamental e individual da pessoa com deficiência é a **autonomia** e a **individualidade** que não foram respeitadas pelo simples fato de o IBAM não fornecer o cartão resposta de acordo a singularidade do autor.

64. A situação ainda é mais grave, pois a Banca organizadora **sequer informou previamente** ao candidato que seu requerimento não seria atendido quanto ao cartão resposta. O acesso a essa informação era plenamente factível, notadamente, porque ficou provado que o IBAM tinha meios de entrar em contato com o candidato, via aplicativo de mensagens, como fê-lo no id. 95407119:



65. Diante de tudo isso, atendidos os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, bem como de acordo com o **critério bifásico**, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** se mostra adequada ao caso concreto e está de acordo com precedente deste Tribunal de Justiça em situação análoga (apelação cível 0109212-79.2022.8.19.0001 - 02.02.2023).

66. Sobre as parcelas devidas ao autor, incidirão os **consectários legais** da seguinte forma:

67. Os **juros de mora** são devidos desde o evento danoso, conforme disposto no artigo 398 do Código Civil: *“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”*. Neste mesmo sentido, é o **verbete nº 54** da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

68. Por sua vez, diante da previsão do **enunciado nº 362** do STJ e **97** deste TJRJ, a **correção monetária** incidirá a partir desta decisão.

69. No que se refere aos índices aplicáveis, basta observar os **temas 810 do STF e 905 do STJ**, até 09/12/2021 e, após fazer incidir a **taxa SELIC**, como prevê a Emenda Constitucional n.º 113/2021.

70. Finalmente, **destaco que a responsabilidade civil do Município é somente subsidiária**. Incide aqui o **Tema 512** da repercussão geral do STF.

71. Conforme decidido pela Corte Suprema: “*pessoa jurídica de direito privado **prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva** por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. (...) **Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente.**” (grifei)*

73. Diante do que ficou aqui decidido, é reconhecida a **sucumbência integral** dos réus, em observância ao **verbetes sumulado 326** do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”

74. Desse modo, o IBAM arcará integralmente com as despesas processuais. O Município está isento, inclusive da taxa judiciária, a teor do art. 17 da Lei Estadual 3350.

75. Em relação aos **honorários advocatícios**, eles são cabíveis em favor do patrono do **autor**, razão pela qual fixo o percentual de 10% sobre a condenação, na forma do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, observada a **subsidiariedade** do Município, na forma já fundamentada.

76. Não há honorários recursais do art. 85, §11º, do CPC, face ao **Tema 1059**, STJ, diante do provimento do apelo autoral.

77. Assim sendo, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COMPENSATÓRIO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, condenando o Instituto IBAM primária e diretamente ao pagamento de indenização por danos morais com R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da decisão (s. 362, STJ) e juros moratórios a contar do evento danoso (s. 54, STJ), observando-se os Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como a EC nº 113/2021, na forma da fundamentação. A condenação do Município ao montante será indireta e subsidiária, somente na hipótese de o IBAM tornar-se insolvente. Condene os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor de condenação, observada a subsidiariedade quanto ao Município. Condene ainda o Instituto IBAM ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

Desembargador **CELSON LUIZ DE MATOS PERES**
Relator